

GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM Nº 188, DE 29 DE JULHO DE 2021.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei parcialmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa Ínclita Assembleia Legislativa, o qual “Institui o Estatuto da Pessoa com Câncer no Estado de Rondônia.”, encaminhado a este Executivo por meio da Mensagem nº 196/2021 - ALE, de 7 de julho de 2021.

Nobres Parlamentares, o Autógrafo de Lei nº 555/2020, de 7 de julho de 2021, em síntese pretende instituir Estatuto destinado essencialmente, a assegurar e promover, em condições de igualdade, o acesso ao tratamento adequado e o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais da pessoa com câncer, visando assim, garantir o respeito à dignidade, cidadania e inclusão social, para pessoas com câncer no estado de Rondônia.

Inicialmente, observando a notoriedade quanto ao objeto apresentado pelo legislador, vejo-me compelido a negar parcialmente o Projeto, uma vez que a Constituição Federal adotou como critério nas regras de competência, o princípio da predominância do interesse, segundo a qual à União cabe legislar sobre matérias de interesse geral, nacional, ao passo que aos Estados-membros incumbir-se-ão as matérias e assuntos de predominante interesse regional e, aos municípios concernem os assuntos de interesse local, conforme disciplina o inciso II do artigo 23 da Carta Magna, que:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

Neste diapasão, o Supremo Tribunal Federal, entende que:

Vê-se que a medida provisória, ante quadro revelador de urgência e necessidade de disciplina, foi editada com a finalidade de mitigar-se a crise internacional que chegou ao Brasil, muito embora no território brasileiro ainda esteja, segundo alguns técnicos, embrionária. **Há de ter-se a visão voltada ao coletivo, ou seja, à saúde pública, mostrando-se interessados todos os cidadãos.** O artigo 3º, cabeça, remete às atribuições, das autoridades, quanto às medidas a serem implementadas. **Não se pode ver transgressão a preceito da Constituição Federal. As providências não afastam atos a serem praticados por Estado, o Distrito Federal e Município considerada a competência concorrente na forma do artigo 23, inciso II, da Lei Maior.**

(STF - ADI: 6341 DF 0088693-70.2020.1.00.0000, Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 19/06/2020, Data de Publicação: 25/06/2020)

Portanto, o estado de Rondônia é plenamente competente para dispor sobre a matéria.

Quanto ao tema, a remansosa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assevera que:

É inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo de definir previamente conteúdos ou estabelecer prazos para que o Poder Executivo, em relação às matérias afetas a sua iniciativa, apresente proposições legislativas, mesmo em sede da Constituição estadual, porquanto ofende, na seara administrativa, a garantia de gestão superior dada ao chefe daquele Poder. Os dispositivos do ADCT da Constituição gaúcha, ora questionados, exorbitam da autorização constitucional de auto-organização, interferindo indevidamente na necessária independência e na harmonia entre os Poderes, criando, globalmente, na forma nominada pelo autor, verdadeiro plano de governo, tolhendo o campo de discricionariedade e as prerrogativas próprias do chefe do Poder Executivo, em ofensa aos arts. 2º e 84, II, da Carta Magna.” (ADI 179, rel. min. Dias Toffoli, julgamento em 19.02.2014, Plenário, DJE de 28-3-2014.).

E ainda,

O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. (...) Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredindo o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação *ultra vires* do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.” (RE 427.574-ED), Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 13-12-2011, Segunda Turma, DJE de 13-2-2012.).

Nesse caminhar, consoante magistério de HELY LOPES MEIRELLES:

A iniciativa reservada ou privativa assegura o privilégio do projeto ao seu titular, possibilita-lhe a retirada a qualquer momento antes da votação e limita qualitativa e quantitativamente o poder de emenda, para que não se desfigure nem se amplie o projeto original; só o autor pode oferecer modificações substanciais, através de mensagem aditiva. No mais, sujeita-se a tramitação regimental em situação idêntica a dos outros projetos, advertindo-se, porém, que **a usurpação de iniciativa conduz à irremediável nulidade da lei, insanável mesmo pela sanção ou promulgação de quem poderia oferecer o projeto.**

Além disso, a execução de programa do governo e suas políticas públicas trata de ato atinente à gestão da coisa pública, sujeita ao julgamento administrativo de conveniência e oportunidade do Poder Executivo. De forma sucinta, as políticas públicas são os programas de ação governamental, os quais têm como fulcro coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados.

Outrossim, é pacífico na doutrina e na jurisprudência que **cabe privativamente ao Poder Executivo a função administrativa, a envolver atos de planejamento, organização, gestão, administração, direção e execução de políticas, serviços públicos e prédios públicos pertencentes ao patrimônio estadual.** Em outras palavras, os atos de **concretude competem ao Poder Executivo**, enquanto que ao Poder Legislativo estão deferidas as funções de editar atos normativos dotados de generalidade e abstração.

Desta forma, pelo que se demonstrou na manifestação, averigua-se que o Autógrafo em questão padece de inconstitucionalidade formal subjetiva, em relação aos artigos 12 e 14, com seus parágrafos, ante a usurpação de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, com isso violando o disposto nos artigos 7º e 65 da Constituição Estadual e artigo 84 da Constituição Federal.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente à pronta manutenção do Veto Parcial, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 29/07/2021, às 11:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0019518175** e o código CRC **86E04C8C**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.306389/2021-97

SEI nº 0019518175



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 196/2021-ALE

RECEBIDO NA DITEI
Em 09 / 07 / 2021
Horas 10 : 46
Por Jantelleia

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 555/2020, que "Institui o Estatuto da Pessoa com Câncer no Estado de Rondônia".

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 7 de julho de 2021.

Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 555/2020

Institui o Estatuto da Pessoa com Câncer no Estado de Rondônia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Estatuto da Pessoa com Câncer no Estado de Rondônia, destinado a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o acesso ao tratamento adequado e o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais da pessoa com câncer, visando a garantir o respeito à dignidade, à cidadania e à sua inclusão social.

Parágrafo único. Esta Lei estabelece princípios e objetivos essenciais à proteção dos direitos das pessoas com câncer e à efetivação de políticas públicas de prevenção e combate à doença.

Art. 2º O Poder Público poderá promover o consenso entre especialistas nas áreas de planejamento em saúde, gestão em saúde, avaliação em saúde, epidemiologia, oncologia clínica, radioterapia e cuidados paliativos sobre as formas de prevenção, diagnóstico e tratamento do câncer, em todos os seus estágios evolutivos, para subsidiar a implementação desta Lei.

TÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

Art. 3º São princípios essenciais deste Estatuto:

I - respeito à dignidade da pessoa humana, à igualdade, à não discriminação e à autonomia individual;

II - acesso universal e equânime ao tratamento adequado;

III - diagnóstico precoce;

IV - estímulo à prevenção;

V - informação clara e confiável sobre a doença e o seu tratamento;

VI - transparência das informações dos órgãos e das entidades em seus processos, prazos e fluxos;

VII - oferecimento de tratamento sistêmico referenciado em acordo com diretrizes preestabelecidas por órgãos públicos competentes;



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

VIII - estímulo à conscientização, à educação e ao apoio familiar;

IX - ampliação da rede de atendimento de forma regionalizada e de sua infraestrutura;

X - sustentabilidade dos tratamentos; e

XI - humanização da atenção ao paciente e à sua família.

Art. 4º São objetivos essenciais deste Estatuto:

I - garantir e viabilizar o pleno exercício dos direitos da pessoa com câncer;

II - promover mecanismos adequados para o diagnóstico precoce da doença;

III - fomentar a comunicação, a publicidade e a conscientização sobre a doença, sua prevenção e seus tratamentos;

IV - oportunizar ao paciente e aos seus familiares o acesso às informações inerentes à doença e ao tratamento;

V - proporcionar o cumprimento da legislação vigente, visando reduzir as dificuldades enfrentadas pelos pacientes desde o diagnóstico até a realização do tratamento;

VI - instituir instrumentos para viabilização da política estadual para a prevenção e controle da doença na Rede de Atenção à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde-SUS;

VII - criar e fortalecer políticas públicas de prevenção e combate ao câncer;

VIII - promover a formação, a qualificação e a especialização dos profissionais envolvidos nos processos de prevenção e tratamento da doença;

IX - combater a desinformação e o preconceito;

X - autorizar a criação de fundo especial de prevenção e combate ao câncer;

XI - garantir tratamento diferenciado, universal e integral às crianças e aos adolescentes, priorizando a prevenção e o diagnóstico precoce;

XII - estimular a expansão contínua, sustentável e responsável da rede de atendimento, de acolhimento e de sua infraestrutura; e

XIII - incentivar a humanização do tratamento, prestando atenção diferenciada ao paciente e à sua família.

TÍTULO III

DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Art. 5º São direitos fundamentais do paciente com câncer:

I - obtenção de diagnóstico precoce;



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

- II - acesso a tratamento universal, equânime, adequado e menos nocivo;
- III - obtenção de informações claras, completas, compreensíveis e precisas sobre sua saúde, diagnósticos, exames solicitados e tratamentos indicados;
- IV - assistência social e jurídica;
- V - preservação do sigilo de toda e qualquer informação relativa à sua saúde;
- VI - prioridade;
- VII - acesso a prontuário médico ou hospitalar, atestados, laudos, resultados de exames e biópsias, podendo solicitar cópia integral deles;
- VIII - recebimento de receitas com o nome genérico dos medicamentos prescritos;
- IX - recebimento gratuito dos medicamentos prescritos por ordem médica, inclusive os de alto custo e quimioterápicos orais;
- X - proteção do seu bem-estar pessoal, social e econômico;
- XI - liberdade e autonomia para tomar as decisões relacionadas à sua saúde e para consentir ou recusar, de forma voluntária e esclarecida, procedimentos médicos de qualquer natureza; e
- XII - inclusão e participação plena e efetiva na sociedade, proporcionando melhor qualidade de vida às pessoas em tratamento e pós-tratamento.

§ 1º Para efeitos de aplicação desta Lei, considera-se paciente qualquer pessoa sujeita a tratamento ou cuidado médico relativos ao câncer, ainda que em fase de suspeição.

§ 2º Entende-se por direito à prioridade, previsto no inciso VI do *caput* deste artigo:

I - assistência imediata, respeitada a precedência dos casos mais graves e o oferecimento de acomodações acessíveis de acordo com a legislação em vigor;

II - acolhimento da pessoa com câncer por sua própria família, em detrimento de abrigo ou instituição de longa permanência, exceto das que não possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência, prevendo:

- a) criação e aparelhamento de serviços multidisciplinares de atenção domiciliar;
- b) formação de cuidadores habilitados;
- c) orientação familiar; e
- d) cuidados paliativos;

III - presença de acompanhante durante o atendimento e o período de tratamento e de internação, devendo a instituição de saúde proporcionar as condições adequadas para a sua



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

permanência em tempo integral, exceto em ambientes de Unidade de Tratamento Intensivo - UTI;
e

IV - prioridade na tramitação dos processos judiciais e administrativos e no recebimento de créditos decorrentes de ações judiciais contra o Estado por meio de precatórios judiciais.

§ 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se pessoa com câncer aquela que tenha o regular diagnóstico, nos termos de relatório elaborado por médico devidamente inscrito no conselho profissional, acompanhado pelos laudos e exames diagnósticos complementares necessários para a correta caracterização da doença.

Art. 6º O direito à saúde da pessoa com câncer será assegurado mediante a efetivação de políticas sociais públicas de modo a garantir seu bem-estar físico, psíquico, emocional e social no sentido da preservação ou recuperação de sua saúde.

Parágrafo único. A atenção à saúde da pessoa com câncer será prestada com base nos princípios e nas diretrizes previstos na Constituição Federal e nas demais legislações vigentes.

Art. 7º O SUS, por meio dos seus serviços, próprios, conveniados ou contratados, deve assegurar a realização de exame mamográfico gratuito a todas as mulheres a partir dos 40 (quarenta) anos de idade.

§ 1º As mulheres que sofrerem mutilação total ou parcial de mama, decorrente de utilização de técnica de tratamento de câncer, têm direito à cirurgia plástica reconstrutiva.

§ 2º Cabe ao SUS, por meio de sua rede de unidades públicas ou conveniadas, prestar serviço de cirurgia plástica reconstrutiva de mama prevista no § 1º deste artigo, utilizando-se de todos os meios e técnicas necessárias.

§ 3º Quando existirem condições técnicas, a reconstrução será efetuada no mesmo tempo cirúrgico.

§ 4º No caso de impossibilidade de reconstrução imediata, a paciente será encaminhada para acompanhamento e terá garantida a realização da cirurgia imediatamente após alcançar as condições clínicas requeridas.

Art. 8º Os exames para a detecção precoce do câncer de próstata são gratuitos e de realização obrigatória, por meio das unidades integrantes do SUS, para homens acima de 40 (quarenta) anos, sempre que, a critério médico, tal procedimento for considerado necessário.

TÍTULO IV

DOS DEVERES

Art. 9º É dever da família, da sociedade e do Poder Público assegurar à pessoa com câncer a plena efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à assistência social e jurídica, à convivência familiar, à habilitação e à reabilitação.

Assinatura manuscrita em azul, localizada no canto inferior direito da página.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Art. 10. Nenhuma pessoa com câncer será objeto de negligência, discriminação, tratamento desumano ou degradante, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.

Parágrafo único. Considera-se discriminação qualquer distinção, restrição ou exclusão em razão da doença, mediante ação ou omissão, que tenha o propósito ou efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento dos direitos assegurados nesta Lei.

Art. 11. Todo cidadão tem o dever de comunicar à autoridade competente qualquer forma de ameaça ou violação a esta Lei que tenha testemunhado ou de que tenha conhecimento.

Art. 12. O Poder Público, por meio dos gestores de saúde, criará mecanismos de acesso e inclusão da pessoa com câncer de acordo com as leis vigentes no Estado.

Art. 13. É dever do Estado desenvolver políticas públicas de saúde específicas voltadas à pessoa com câncer, que incluam, dentre outras medidas:

I - promoção de ações e campanhas preventivas da doença;

II - garantia do acesso universal, igualitário e gratuito aos serviços de saúde públicos;

III - estabelecimento de normas técnicas e padrões de conduta a serem observados pelos serviços públicos e privados de saúde no atendimento da pessoa com câncer;

IV - criação de uma rede de serviços de saúde regionalizada e hierarquizada em níveis de complexidade crescente, voltada ao atendimento da pessoa com câncer, incluindo serviços especializados no tratamento, na habilitação e na reabilitação;

V - disseminação de práticas e estratégias de atendimento e de reabilitação baseadas na comunidade, a partir da atuação privilegiada dos agentes comunitários de saúde e das equipes de saúde da família;

VI - fomento à realização de estudos clínicos, com periodicidade e abrangência adequadas, de modo a produzir informações sobre a ocorrência da doença;

VII - estímulo ao desenvolvimento científico e tecnológico que promova avanços na prevenção, no tratamento e no atendimento das pessoas com câncer;

VIII - promoção de processos contínuos de capacitação dos profissionais que atuam no sistema público de saúde, em todas as áreas, para o atendimento da pessoa com câncer;

IX - capacitação e orientação de cuidadores familiares e grupos de autoajuda de pessoas com câncer;

X - fornecimento de medicamentos comprovadamente eficazes, órteses, próteses e demais recursos necessários ao tratamento, à habilitação e à reabilitação da pessoa com câncer previstos na tabela do SUS;

XI - cuidados paliativos;



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

XII - promoção de campanhas de conscientização a respeito de direitos e benefícios previdenciários, tributários, trabalhistas e processuais e de tratamentos de saúde da pessoa com câncer.

Art. 14. O direito à assistência social, previsto no inciso IV do *caput* do art. 5º desta Lei, será prestado de forma articulada e com base nos princípios e nas diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, de forma harmonizada com as demais políticas sociais, observadas as demais normas pertinentes.

§ 1º O Poder Público deverá garantir o acesso da pessoa com câncer ao Ministério Público, à Defensoria Pública e ao Poder Judiciário em todas suas instâncias.

§ 2º O Poder Público estimulará, por meio de assistência jurídica, o conhecimento e acesso aos incentivos fiscais e subsídios devidos às pessoas com câncer.

Art. 15. O acolhimento da pessoa com câncer em situação de risco social, por adulto ou núcleo familiar, caracteriza a dependência econômica para os efeitos legais.

Art. 16. O Estado poderá formular políticas que assegurem à pessoa com câncer, comprovadamente carente, e, havendo necessidade fundamentada, a seu acompanhante, o direito ao acesso ao transporte público gratuito.

TÍTULO V

DO ATENDIMENTO ESPECIAL ÀS CRIANÇAS E AOS ADOLESCENTES

Art. 17. O atendimento prestado às crianças e aos adolescentes com câncer, ou em suspeição, deverá ser especial em todas as suas fases, devendo ser garantido tratamento universal e integral, priorizando a prevenção e o diagnóstico precoce.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. É obrigatório o atendimento integral à saúde da pessoa com câncer por intermédio do SUS.

§ 1º Para efeitos desta Lei, entende-se por atendimento integral aquele realizado nos diversos níveis de complexidade e hierarquia, bem como nas diversas especialidades médicas, de acordo com as necessidades de saúde das pessoas com câncer, incluindo assistência médica e de fármacos, psicológica, odontológica e atendimentos especializados, inclusive atendimento e internação domiciliares.

§ 2º O atendimento integral deverá garantir, ainda, tratamento adequado da dor, atendimento multidisciplinar e cuidados paliativos.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Art. 19. A conscientização e o apoio às famílias das pessoas com câncer constituem compromissos fundamentais do Estado e fazem parte indispensáveis deste Estatuto.

Art. 20. Os direitos e as garantias previstos nesta Lei não excluem os já resguardados em outras normas específicas.

Art. 21. Na interpretação desta Lei, levar-se-á em conta o princípio da dignidade da pessoa humana, os fins sociais a que ela se destina e as exigências do bem comum.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor no dia 1º de janeiro do ano subsequente à sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 7 de julho de 2021.

Assinatura manuscrita em azul do deputado Alex Redano.

Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO



15 ABR 2020

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO	 PROJETO DE LEI	Nº 555/20
AUTOR: DEPUTADO EYDER BRASIL/PSL		
<p>“Institui o Estatuto da Pessoa com Câncer no Estado de Rondônia.”</p> <p>A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, RESOLVE:</p> <p>TÍTULO I</p> <p>DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES</p> <p>Art. 1º Fica instituído o Estatuto da Pessoa com Câncer no Estado de Rondônia, destinado a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o acesso ao tratamento adequado e o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais da pessoa com câncer, visando a garantir o respeito à dignidade, à cidadania e à sua inclusão social.</p> <p>Parágrafo único. Esta Lei estabelece princípios e objetivos essenciais à proteção dos direitos das pessoas com câncer e à efetivação de políticas públicas de prevenção e combate à doença.</p> <p>Art. 2º O Poder Público poderá promover o consenso entre especialistas nas áreas de planejamento em saúde, gestão em saúde, avaliação em saúde, epidemiologia, oncologia clínica, radioterapia e cuidados paliativos sobre as formas de prevenção, diagnóstico e tratamento do câncer, em todos os seus estágios evolutivos, para subsidiar a implementação desta Lei.</p> <p>TÍTULO II</p> <p>DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS</p> <p>Art. 3º São princípios essenciais deste Estatuto:</p> <p>I - respeito à dignidade da pessoa humana, à igualdade, à não discriminação e à autonomia individual;</p>		



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEPUTADO EYDER BRASIL/PSL			
<p>II - acesso universal e equânime ao tratamento adequado;</p> <p>III - diagnóstico precoce;</p> <p>IV - estímulo à prevenção;</p> <p>V - informação clara e confiável sobre a doença e o seu tratamento;</p> <p>VI - transparência das informações dos órgãos e das entidades em seus processos, prazos e fluxos;</p> <p>VII - oferecimento de tratamento sistêmico referenciado em acordo com diretrizes preestabelecidas por órgãos públicos competentes;</p> <p>VIII - estímulo à conscientização, à educação e ao apoio familiar;</p> <p>IX - ampliação da rede de atendimento de forma regionalizada e de sua infraestrutura;</p> <p>X - sustentabilidade dos tratamentos; e</p> <p>XI - humanização da atenção ao paciente e à sua família.</p> <p>Art. 4º São objetivos essenciais deste Estatuto:</p> <p>I - garantir e viabilizar o pleno exercício dos direitos da pessoa com câncer;</p> <p>II - promover mecanismos adequados para o diagnóstico precoce da doença;</p> <p>III - fomentar a comunicação, a publicidade e a conscientização sobre a doença, sua prevenção e seus tratamentos;</p>			



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEPUTADO EYDER BRASIL/PSL			
<p>IV - oportunizar ao paciente e aos seus familiares o acesso às informações inerentes à doença e ao tratamento;</p> <p>V - proporcionar o cumprimento da legislação vigente, visando reduzir as dificuldades enfrentadas pelos pacientes desde o diagnóstico até a realização do tratamento;</p> <p>VI - instituir instrumentos para viabilização da política estadual para a prevenção e controle da doença na Rede de Atenção à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS;</p> <p>VII - criar e fortalecer políticas públicas de prevenção e combate ao câncer;</p> <p>VIII - promover a formação, a qualificação e a especialização dos profissionais envolvidos nos processos de prevenção e tratamento da doença;</p> <p>IX - combater a desinformação e o preconceito;</p> <p>X - autorizar a criação de fundo especial de prevenção e combate ao câncer;</p> <p>XI - garantir tratamento diferenciado, universal e integral às crianças e aos adolescentes, priorizando a prevenção e o diagnóstico precoce;</p> <p>XII - estimular a expansão contínua, sustentável e responsável da rede de atendimento, de acolhimento e de sua infraestrutura;</p> <p>XIII - incentivar a humanização do tratamento, prestando atenção diferenciada ao paciente e à sua família.</p> <p style="text-align: center;">TÍTULO III DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS</p>			



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEPUTADO EYDER BRASIL/PSL			
Art. 5º São direitos fundamentais do paciente com câncer:			
I - obtenção de diagnóstico precoce;			
II - acesso a tratamento universal, equânime, adequado e menos nocivo;			
III - obtenção de informações claras, completas, compreensíveis e precisas sobre sua saúde, diagnósticos, exames solicitados e tratamentos indicados;			
IV - assistência social e jurídica;			
V - preservação do sigilo de toda e qualquer informação relativa à sua saúde;			
VI - prioridade;			
VII - acesso a prontuário médico ou hospitalar, atestados, laudos, resultados de exames e biópsias, podendo solicitar cópia integral deles;			
VIII - recebimento de receitas com o nome genérico dos medicamentos prescritos;			
IX - V E T A D O			
X - recebimento gratuito dos medicamentos prescritos por ordem médica, inclusive os de alto custo e quimioterápicos orais;			
XI - proteção do seu bem-estar pessoal, social e econômico;			
XII - liberdade e autonomia para tomar as decisões relacionadas à sua saúde e para consentir ou recusar, de forma voluntária e esclarecida, procedimentos médicos de qualquer natureza;			



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEPUTADO EYDER BRASIL/PSL			
XIII - inclusão e participação plena e efetiva na sociedade, proporcionando melhor qualidade de vida às pessoas em tratamento e pós-tratamento.			
§ 1º Para efeitos de aplicação desta Lei, considera-se paciente qualquer pessoa sujeita a tratamento ou cuidado médico relativos ao câncer, ainda que em fase de suspeição.			
§ 2º Entende-se por direito à prioridade, previsto no inciso VI do "caput" deste artigo:			
I - assistência imediata, respeitada a precedência dos casos mais graves e o oferecimento de acomodações acessíveis de acordo com a legislação em vigor;			
II - acolhimento da pessoa com câncer por sua própria família, em detrimento de abrigo ou instituição de longa permanência, exceto das que não possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência, prevendo:			
a) criação e aparelhamento de serviços multidisciplinares de atenção domiciliar;			
b) formação de cuidadores habilitados;			
c) orientação familiar;			
d) cuidados paliativos;			
III - presença de acompanhante durante o atendimento e o período de tratamento e de internação, devendo a instituição de saúde proporcionar as condições adequadas para a sua permanência em tempo integral, exceto em ambientes de Unidade de Tratamento Intensivo - UTI;			
IV - prioridade na tramitação dos processos judiciais e administrativos e no recebimento de créditos decorrentes de ações judiciais contra o Estado por meio de precatórios judiciais.			



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEPUTADO EYDER BRASIL/PSL			
<p>§ 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se pessoa com câncer aquela que tenha o regular diagnóstico, nos termos de relatório elaborado por médico devidamente inscrito no conselho profissional, acompanhado pelos laudos e exames diagnósticos complementares necessários para a correta caracterização da doença.</p>			
<p>Art. 6º O direito à saúde da pessoa com câncer será assegurado mediante a efetivação de políticas sociais públicas de modo a garantir seu bem-estar físico, psíquico, emocional e social no sentido da preservação ou recuperação de sua saúde.</p>			
<p>Parágrafo único. A atenção à saúde da pessoa com câncer será prestada com base nos princípios e nas diretrizes previstos na Constituição Federal e nas demais legislações vigentes.</p>			
<p>Art. 7º O SUS, por meio dos seus serviços, próprios, conveniados ou contratados, deve assegurar a realização de exame mamográfico gratuito a todas as mulheres a partir dos 40 (quarenta) anos de idade.</p>			
<p>§ 1º As mulheres que sofrerem mutilação total ou parcial de mama, decorrente de utilização de técnica de tratamento de câncer, têm direito à cirurgia plástica reconstrutiva.</p>			
<p>§ 2º Cabe ao SUS, por meio de sua rede de unidades públicas ou conveniadas, prestar serviço de cirurgia plástica reconstrutiva de mama prevista no § 1º deste artigo, utilizando-se de todos os meios e técnicas necessárias.</p>			
<p>§ 3º Quando existirem condições técnicas, a reconstrução será efetuada no mesmo tempo cirúrgico.</p>			
<p>§ 4º No caso de impossibilidade de reconstrução imediata, a paciente será encaminhada para acompanhamento e terá garantida a realização da cirurgia imediatamente após alcançar as condições clínicas requeridas.</p>			



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEPUTADO EYDER BRASIL/PSL			
<p>Art. 8º Os exames para a detecção precoce do câncer de próstata são gratuitos e de realização obrigatória, por meio das unidades integrantes do SUS, para homens acima de 40 (quarenta) anos, sempre que, a critério médico, tal procedimento for considerado necessário.</p>			
<p>TÍTULO IV DOS DEVERES</p>			
<p>Art. 9º É dever da família, da sociedade e do Poder Público assegurar à pessoa com câncer a plena efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à assistência social e jurídica, à convivência familiar, à habilitação e à reabilitação.</p>			
<p>Art. 10. Nenhuma pessoa com câncer será objeto de negligência, discriminação, tratamento desumano ou degradante, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.</p>			
<p>Parágrafo único. Considera-se discriminação qualquer distinção, restrição ou exclusão em razão da doença, mediante ação ou omissão, que tenha o propósito ou efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento dos direitos assegurados nesta Lei.</p>			
<p>Art. 11. Todo cidadão tem o dever de comunicar à autoridade competente qualquer forma de ameaça ou violação a esta Lei que tenha testemunhado ou de que tenha conhecimento.</p>			
<p>Art. 12. O Poder Público, por meio dos gestores de saúde, criará mecanismos de acesso e inclusão da pessoa com câncer de acordo com as leis vigentes no Estado.</p>			
<p>Art. 13. É dever do Estado desenvolver políticas públicas de saúde específicas voltadas à pessoa com câncer, que incluam, dentre outras medidas:</p>			
<p>I - promoção de ações e campanhas preventivas da doença;</p>			



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEPUTADO EYDER BRASIL/PSL			
<p>II - garantia do acesso universal, igualitário e gratuito aos serviços de saúde públicos;</p> <p>III - estabelecimento de normas técnicas e padrões de conduta a serem observados pelos serviços públicos e privados de saúde no atendimento da pessoa com câncer;</p> <p>IV - criação de uma rede de serviços de saúde regionalizada e hierarquizada em níveis de complexidade crescente, voltada ao atendimento da pessoa com câncer, incluindo serviços especializados no tratamento, na habilitação e na reabilitação;</p> <p>V - disseminação de práticas e estratégias de atendimento e de reabilitação baseadas na comunidade, a partir da atuação privilegiada dos agentes comunitários de saúde e das equipes de saúde da família;</p> <p>VI - fomento à realização de estudos clínicos, com periodicidade e abrangência adequadas, de modo a produzir informações sobre a ocorrência da doença;</p> <p>VII - estímulo ao desenvolvimento científico e tecnológico que promova avanços na prevenção, no tratamento e no atendimento das pessoas com câncer;</p> <p>VIII - promoção de processos contínuos de capacitação dos profissionais que atuam no sistema público de saúde, em todas as áreas, para o atendimento da pessoa com câncer;</p> <p>IX - capacitação e orientação de cuidadores familiares e grupos de autoajuda de pessoas com câncer;</p> <p>X - fornecimento de medicamentos comprovadamente eficazes, órteses, próteses e demais recursos necessários ao tratamento, à habilitação e à reabilitação da pessoa com câncer previstos na tabela do SUS;</p> <p>XI - cuidados paliativos;</p>			



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEPUTADO EYDER BRASIL/PSL			
<p>XII - promoção de campanhas de conscientização a respeito de direitos e benefícios previdenciários, tributários, trabalhistas e processuais e de tratamentos de saúde da pessoa com câncer.</p> <p>Art. 14. O direito à assistência social, previsto no inciso IV do "caput" do art. 5º desta Lei, será prestado de forma articulada e com base nos princípios e nas diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, de forma harmonizada com as demais políticas sociais, observadas as demais normas pertinentes.</p> <p>§ 1º O Poder Público deverá garantir o acesso da pessoa com câncer ao Ministério Público, à Defensoria Pública e ao Poder Judiciário em todas suas instâncias.</p> <p>§ 2º O Poder Público estimulará, por meio de assistência jurídica, o conhecimento e acesso aos incentivos fiscais e subsídios devidos às pessoas com câncer.</p> <p>Art. 15. O acolhimento da pessoa com câncer em situação de risco social, por adulto ou núcleo familiar, caracteriza a dependência econômica para os efeitos legais.</p> <p>Art. 16. O Estado poderá formular políticas que assegurem à pessoa com câncer, comprovadamente carente, e, havendo necessidade fundamentada, a seu acompanhante, o direito ao acesso ao transporte público gratuito.</p> <p style="text-align: center;">TÍTULO V</p> <p style="text-align: center;">DO ATENDIMENTO ESPECIAL ÀS CRIANÇAS E AOS ADOLESCENTES</p> <p>Art. 17. O atendimento prestado às crianças e aos adolescentes com câncer, ou em suspeição, deverá ser especial em todas as suas fases, devendo ser garantido tratamento universal e integral, priorizando a prevenção e o diagnóstico precoce.</p>			

Av. Farquar nº 2562, Bairro: Olaria - Porto Velho/RO
CEP: 76.801-189 - Fone: (69) 3218-5605 - 5645 | www.al.ro.leg.br



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEPUTADO EYDER BRASIL/PSL			
TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS			
<p>Art. 18. É obrigatório o atendimento integral à saúde da pessoa com câncer por intermédio do SUS.</p> <p>§ 1º Para efeitos desta Lei, entende-se por atendimento integral aquele realizado nos diversos níveis de complexidade e hierarquia, bem como nas diversas especialidades médicas, de acordo com as necessidades de saúde das pessoas com câncer, incluindo assistência médica e de fármacos, psicológica, odontológica e atendimentos especializados, inclusive atendimento e internação domiciliares.</p> <p>§ 2º O atendimento integral deverá garantir, ainda, tratamento adequado da dor, atendimento multidisciplinar e cuidados paliativos.</p> <p>Art. 19. A conscientização e o apoio às famílias das pessoas com câncer constituem compromissos fundamentais do Estado e fazem parte indispensáveis deste Estatuto.</p> <p>Art. 20. Os direitos e as garantias previstos nesta Lei não excluem os já resguardados em outras normas específicas.</p> <p>Art. 21. Na interpretação desta Lei, levar-se-á em conta o princípio da dignidade da pessoa humana, os fins sociais a que ela se destina e as exigências do bem comum.</p> <p>Art. 22. Esta Lei entra em vigor no dia 1º de janeiro do ano subsequente à sua publicação.</p>			
<p>Plenário das Deliberações, 06 de abril de 2020.</p> <p>EYDER BRASIL <i>Deputado Estadual – PSL</i> <i>Líder de Governo</i></p>			



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO			Nº
	PROJETO DE LEI		
AUTOR: DEPUTADO EYDER BRASIL/PSL			
<p style="text-align: center;"><i>Justificativa</i></p> <p>Inicialmente, importa salientar que a matéria versada na propositura se insere em campo de iniciativa concorrente em simetria com o disposto no artigo 24, inciso XII (proteção e defesa da saúde), da Constituição Federal de 1988.</p> <p>A presente proposição tem por finalidade instituir o Estatuto da Pessoa com Câncer no Estado de Rondônia, ao estabelecer diretrizes, normas e critérios básicos para assegurar, promover, proteger e resguardar o exercício pleno dos direitos das pessoas com câncer.</p> <p>De plano, convém esclarecer que, conforme se depreende do texto da lei, a presente medida legislativa dispõe de assunto perfilado no elenco de matérias de competência do Estado, uma vez que estipula normas de proteção e defesa da saúde.</p> <p>Nessa medida, a iniciativa legislativa em apreço, sob o ponto de vista jurídico, certamente se afeiçoa ao inciso XII, do artigo 24, da Constituição Federal, que outorga aos Estados-Membros legislar, concorrentemente, sobre “previdência social, proteção e defesa da saúde”.</p> <p>Ademais, frisa-se, que a proposta em comento não cria ou redesenha qualquer órgão da Administração Pública, nem cria deveres diversos daqueles genéricos já estabelecidos, como também, não cria despesas extraordinárias não havendo, portanto, seguindo melhor orientação da jurisprudência do STF óbice de natureza constitucional.</p> <p>Nesse sentido: <i>“Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade Estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a</i></p>			



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEPUTADO EYDER BRASIL/PSL			
<p><i>Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (STF, ARE 878911 RG / Rio de Janeiro - Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento no dia 29/09/2016)</i></p> <p>No referido julgamento, o insigne STF ratificou seu entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas na Constituição, não permitindo interpretação ampliada. Diante disso, a Corte Suprema da Nação editou o Tema de Repercussão Geral nº 917, o qual estatui verbis: “<i>não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos</i>”.</p> <p>Assim, somente nas hipóteses previstas no art. 61, § 1º, da Constituição Federal, ou seja, nos projetos de lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa. Ressalto, ademais, no tocante à reserva de iniciativa referente à organização administrativa, o STF já pacificou jurisprudência no sentido de que a reserva de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no art. 61, § 1º, II, b, da Carta da República, somente se aplica aos Territórios Federais (ADI 2.447, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 4.12.2009).</p> <p>Pela leitura atenta dos dispositivos insertos na proposição em foco, verifica-se que não há criação de despesas ou modificação da organização do Poder Público estadual. Não determina a criação ou extinção de Secretarias, tampouco, estabelece novas atribuições para órgãos ou agentes do Poder Executivo, não exige a contratação de novos profissionais, nem versa sobre o regime jurídico dos servidores.</p> <p>Trata, tão somente de definições, princípios, procedimento preferencial e declaração de direitos, competido ao Chefe do Executivo adotar as providências a seu critério e de oportunidade e</p>			



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEPUTADO EYDER BRASIL/PSL			
<p>conveniência que lhe aprovarem na implantação, complementação e aperfeiçoamento do aludido estatuto, o que afasta qualquer alegação de inconstitucionalidade da matéria em apreço.</p> <p>Assinala-se que o STF afirma reiteradamente em seus Julgados que a mera carência de dotação orçamentária específica não pode conduzir ao reconhecimento da existência de vício de constitucionalidade, importando, no máximo, a inexecutabilidade da norma no exercício orçamentário em que aprovada.</p> <p>A este título, veja-se o voto do Ministro Nelson Jobim, relator da ADI 2.343, verbis: <i>“Observa-se que o conteúdo material da norma encerra uma proposição no tempo futuro a ser cumprida pelo Poder Executivo. O que a Lei de Diretrizes Orçamentárias gera ao disciplinar servirá de parâmetros, obedecendo os limites a ela impostos. Este Tribunal já se pronunciou no sentido de que a inexistência de autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias torna inexecutável, no exercício em que ela vige, as providências não autorizadas, mas não as invalida, nem as nulifica.”</i></p> <p>O precedente retro foi, por diversas vezes, reafirmado por aquela Corte, conforme se verifica do seguinte excerto, retirado de voto do Ministro Gilmar Mendes no julgamento da ADI 3.599: O tema é conhecido do Supremo Tribunal Federal há bastante tempo. Na ADI 1292 MT, Rel. Ilmar Galvão, unânime, DJ de 15.9.1995, sagrou-se o entendimento de que não se viabiliza controle abstrato de constitucionalidade quando se pretende confrontar norma que impõe despesa alusiva à vantagem funcional e ao art. 169 da Constituição, pois a ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão somente a sua aplicação naquele exercício financeiro.</p> <p>Outros precedentes seguiram-se, todos no sentido do não conhecimento da ação direta quando fundada no argumento da ausência de prévia dotação orçamentária para a realização de despesas (ADI 1585 DF, Rel. Sepúlveda Pertence, unânime, DJ de 3.4.1998; ADI 2.339 SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 1.6.2001; ADI 2343 SC, Rel. Nelson Jobim, maioria, DJ</p>			



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEPUTADO EYDER BRASIL/PSL			
<p>13.6.2003)”. Superada a questão da constitucionalidade passo ao mérito da proposição. O impacto do diagnóstico do câncer assemelha-se a uma bomba psicológica. Seu efeito devastador age como um terremoto emocional e se propaga em círculos, atingindo não só o paciente como todos os seus entes queridos, sobretudo, quando acomete crianças e jovens saudáveis. Seja pelas perspectivas sombrias, que a doença encerra, seja pelas mutilações e agressividade do tratamento.</p> <p>Anualmente, milhares de pessoas recebem esse diagnóstico e o que pode acontecer com suas vidas, após essa traumática experiência, é algo imponderável até porque, em muitos casos, não depende só dos avanços da ciência, mas também das condições materiais da família atingida. Muitos pacientes, além de enfrentar tratamentos agressivos, danos físicos, emocionais, morais e financeiros, também têm de enfrentar uma maratona jurídica se quiser fazer valer os seus direitos que o nosso sistema jurídico oferece de forma esparsa, confusa e de interpretação controversa.</p> <p>Não raro, durante a difícil caminhada na peregrinação pelas repartições e entidades públicas que deveriam prestar informações para facilitar a vida dos pacientes, se deparam com muitas desinformações e enfrentam entraves burocráticos que parecem intransponíveis, além de processos judiciais desgastantes e intermináveis.</p> <p>Está demonstrado que o resgate da cidadania ajuda no processo de recuperação da autoestima do doente e influi positivamente na sua qualidade de vida. Apesar da divulgação de algumas informações sobre os seus direitos, é forçoso reconhecer que ainda há um longo caminho a percorrer para que o paciente de câncer tenha uma justa e efetiva proteção do Estado e da sociedade, pois uma doença tão grave fragiliza extremamente, não apenas o paciente, mas toda a sua estrutura familiar.</p> <p>Cumprasse assinalar que o Estado de Rondônia é um dos entes federativos do País com alta incidência de câncer, sendo esta uma doença prevenível por meio do controle de hábitos de vida. A Má alimentação, tabagismo e sedentarismo são alguns dos fatores de risco para a doença. A prevenção será a solução para as próximas décadas.</p>			



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEPUTADO EYDER BRASIL/PSL			
<p>Desta forma, é necessário que esta Casa Legislativa analise atenciosamente esta questão, uma vez que, ações como estas, podem, ao menos, amenizar o sofrimento pelos quais passam as pessoas portadoras de referida doença. Desta feita, na certeza de que podemos contar com a colaboração dos nossos nobres pares, os quais entenderão a grandeza desta iniciativa legislativa, revestida de interesse público, os quais conclamo a convertê-la em Lei.</p> <p>Nesse sentido, é dever do Estado garantir o bem estar dos cidadãos mediante a adoção de políticas que promovam a redução de risco de doenças e outros agravos, bem como o atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção e preservação da saúde.</p> <p style="text-align: center;">Plenário das Deliberações, 06 de abril de 2020.</p> <p style="text-align: center;"> EYDER BRASIL <i>Deputado Estadual – PSL</i> <i>Líder de Governo</i></p>			